



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030972-87.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado DIOGO ARAUJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSÉ MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**
APELANTE: **DIOGO ARAUJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) E JOSÉ MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**
APELADO: **OS MESMOS**

VOTO N.º 27.197

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido principal e de parcial procedência do pedido reconvenicional mantida. Recursos de ambas as partes. Dinâmica do acidente comprovada. Culpa do autor, que trafegava com sua motocicleta e colidiu com a lateral traseira do veículo do réu, bem demonstrada pela prova oral. Tentativa de ultrapassagem pela direita. Violação ao art. 29, IX, do CTB. Danos morais. Não cabimento. Reconvinte que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Verba honorária majorada. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, com reconvenção, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos principais foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 234/236 e parcialmente procedentes a pretensão reconvenicional, *“para condenar o autor no pagamento de R\$ 1.800,00 além das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 considerada a sucumbência em ambas as ações, observada a gratuidade de justiça.”*.

Apela o autor (fls. 242/248) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) a testemunha José Edvan informa que estava no carro com o réu e que o autor estava trafegando no acostamento, mas, em seguida, afirma que não havia acostamento, mas sim guia, não tendo realizado descrição adequada do local do acidente; b) o réu não sinalizou a conversão, fechando o autor; c) os depoimentos das testemunhas não comprovam a culpa do apelante.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Apela o réu (fls. 264/274) pretendendo a reforma parcial da sentença. Defende, em síntese, o cabimento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 252/263 e fls. 278/283.

Recebem-se os recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam provimento.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, com reconvenção, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos principais foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 234/236, nos seguintes termos:

“No curso da instrução foram produzidas as seguintes provas orais:

JOSÉ EDIVAN declarou que estava dentro do veículo; disse ser colega de trabalho de José Mariano; estavam vindo a serviço da 'firma' de Diadema para SBC; já no portão com a seta para direita e metade do carro já dentro da firma, escutou a pancada do lado direito, traseiro; o motoqueiro vinha pelo acostamento e bateu na sequência ali; o motoqueiro vinha do lado direito; crê que ele ia ultrapassar pela direita; a moto estava encostada na direita, pela sarjeta; o motoqueiro machucou a mão, dois ou três dedos; J. Mariano chamou o SAMU e ficou prestando socorro, não vinham pela direita, não teve nada de cruzamento de pista.

JOSE SABINO DA SILVA afirmou não ser parente de José Mariano; alegou ser caseiro da chácara e a empresa fica dentro da chácara; foi levar o lixo e viu quando J. Mariano entrou para empresa; viu a pancada na moto no carro do lado direito; a moto vinha encostada pela guia; o carro estava com a seta ligada; não cruzou pista; veio direto e entrou a direita.

Pelo relato das provas orais, observa-se que o veículo estava em sua correta mão de direção e converteu à direita para ingresso em lote lindeiro que era seu destino, momento em que atingiu a motocicleta.

Percebe-se que a motocicleta iniciou ultrapassagem pela direita, o que consta inclusive no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, verbis: "Estava descendo pela estrada da cooperativa atrás de um veículo quando fui ultrapassar colidi com o veículo adentrando a empresa no endereço citado" (p. 146).

A ultrapassagem pela direita é irregular, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

(...)

Neste contexto, não é possível evidenciar culpa do condutor do automóvel, o que implica concluir que o pedido principal é improcedente.

Com relação à reconvenção observo que deve ser acolhida, as provas indicaram que os fatos ocorreram em razão do motociclista iniciar uma ultrapassagem pela direita que não é autorizada pela legislação, assim, agiu com culpa e isso implica o dever de indenizar os danos no automóvel que conforme orçamento de p. 158 foi de R\$ 1.800,00.

Por outro lado, não há falar em danos morais, os acidentes de trânsito são eventos insuscetíveis de causar dano à imagem dos envolvidos, salvo hipóteses excepcionais que não estão presentes."

Nada a reparar na sentença.

A dinâmica do acidente está comprovada. Em 04/06/2023, no período de manhã, o autor, quando transitava com sua motocicleta pela Estrada do Cooperativa, 751, em São Bernardo do Campo, colidiu com o veículo FOX, placas EEJ0936, conduzido pelo réu e, em razão do acidente, sofreu as lesões corporais devidamente individualizadas na inicial.

A controvérsia envolve a responsabilidade pelo acidente.

A prova oral produzida confirma que o réu realizava, no momento do acidente, conversão à direita, tendo sinalizado a manobra. Nesse sentido o relato da testemunha José Edivan e de José Sabino da Silva.

O autor, todavia, trafegava à direita do veículo, na guia e buscava realizar ultrapassagem. Nesse sentido o relato da testemunha José Sabino.

A corroborar, ainda, a versão do réu, o local do impacto se deu na parte lateral traseira do veículo, tudo a indicar que o autor teve condições de evitar o acidente.

Os relatos, ademais, são coesos e coerentes, e eventuais equívocos pontuais não os descredibilizam.

O autor, portanto, tentava realizar ultrapassagem pela direita, o que é vedado pelo art. 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, resta demonstrada a culpa do autor.

Não é caso, todavia, de condenação por danos morais.

Não demonstrou o réu qualquer violação à sua dignidade e seus substratos (igualdade, liberdade, integridade psicofísica ou solidariedade).

Portanto, o réu não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

Fica majorada em 20% sobre o valor previamente fixado a verba honorária em sede recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

ALFREDO ATTÍE
Relator